

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 24, de 2011, que *autoriza a União a adotar operações especiais de crédito voltadas à promoção da recuperação e do desenvolvimento social de áreas atingidas por eventos de calamidade pública e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado n° 24, de 2011, acima epigrafado, de autoria do Senador Lindbergh Farias.

O Projeto é composto de dois artigos. O art. 1º acrescenta os artigos 17-A, 17-B, 17-C, 17-D e 17-E à Lei n° 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.*

Em suma, a proposição visa autorizar as instituições financeiras públicas a instituir linha especial de crédito imobiliário, conceder empréstimo na modalidade “crédito consignado” de até R\$ 20 mil e empréstimos especiais a pessoas jurídicas, além de implantar unidades móveis de atendimento, sempre que caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública, em razão da ocorrência de desastres naturais. A taxa de juros das operações em questão não poderá exceder a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Adicionalmente, prevê-se que os impactos das medidas tributárias e creditícias adotadas nesses casos serão monitorados e avaliados pelo órgão competente.

Em sua justificção, o autor argumenta que o projeto vem somar-se aos esforços já empreendidos pelo Governo Federal a fim de propiciar a

recuperação o mais breve possível das áreas atingidas por desastres naturais tais como as enchentes do início de 2011 na Região Serrana do Rio de Janeiro, medida necessária diante da magnitude dos prejuízos sociais e econômicos verificados.

O PLS nº 24, de 2011, foi remetido à CAE, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Passando à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar tanto em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, quanto ao mérito.

Nos termos do art. 99, incisos I, III, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar, entre outros, sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, problemas econômicos do País, política de crédito, sistema bancário e finanças públicas.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 24, de 2011, é competência da União, nos termos do art. 21, XVIII, planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações. Também compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, conforme o art. 22, VII, da Carta.

Ademais, conforme o art. 23, VIII e IX, da Constituição, é da competência comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, bem como promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais.

Observa-se ainda que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), ao mesmo tempo em que é pertinente a opção por um projeto de lei ordinária, uma vez que a Constituição Federal não a remete à legislação complementar.

A técnica legislativa é no geral adequada, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Sugere-se apenas a especificação de que

tratam de instituições financeiras federais as referências no corpo do Projeto, o que é feito por meio de emenda de redação.

Não há reparo a fazer no que tange à juridicidade da proposição.

Sobre o mérito, a dimensão das catástrofes naturais que vêm ocorrendo no País, juntamente com as imensas perdas que acarretam, não permitem questionar a oportunidade do PLS nº 24, de 2011. Não só no Brasil, mas globalmente, mudanças climáticas de grande magnitude parecem conduzir a um aumento da frequência desses eventos desastrosos, ensejando uma soma de esforços para coibir o sofrimento humano que inevitavelmente sobrevém.

É bem verdade, como reconhece o autor da proposta, que o Governo Federal já tomou diversas providências no sentido de permitir uma recuperação mais rápida das áreas atingidas por desastres. Trata-se, no entanto, justamente de reforçar os instrumentos para uma ação ainda mais efetiva do Estado, franqueando às instituições financeiras públicas a possibilidade de propiciar crédito facilitado a famílias e empresas que se encontrem em situação crítica.

Do ponto de vista das finanças públicas, claro está que as medidas propostas apontam para algum nível de subsídio implícito na concessão dos créditos a que se refere à proposição. Não obstante, é de se ressaltar que se trata de autorizações, cabendo a cada instituição financeira pública em questão definir o *funding*, os volumes de dinheiro disponíveis e demais condições para a concessão de tais linhas de financiamento. Disso depende o impacto final da proposição, o qual, em todo caso, tende a se justificar em face do objetivo visado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA – CAE (Ao PLS nº 24, de 2011)

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

‘**Art. 17-A.** As instituições financeiras públicas federais estão autorizadas a instituir linha especial de crédito imobiliário para aquisição, construção e reforma de imóveis residenciais ou comerciais, novos ou usados, urbanos ou rurais, atingidos por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A taxa de juros da linha de crédito especial de que trata o caput não poderá exceder a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Art. 17-B. As instituições financeiras públicas federais estão autorizadas a conceder empréstimos na modalidade ‘crédito consignado’ para famílias atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º A taxa de juros dos empréstimos de que trata o caput não poderá exceder a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 2º O valor dos empréstimos de que trata o caput será de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 17-C. As instituições financeiras públicas federais estão autorizadas a conceder empréstimos especiais às pessoas jurídicas de direitos privado atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A taxa de juros dos empréstimos de que trata o caput não poderá exceder a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Art. 17-D. As instituições financeiras públicas federais estão autorizadas a implantar unidades móveis para atendimento e facilitação das operações de crédito de que tratam os artigos 17-A, 17-B e 17-C.

Art. 17-E. Os impactos das medidas tributárias e creditícias adotadas em decorrência de situações de emergência ou estado de calamidade pública serão monitorados e avaliados pelo órgão competente, especialmente no que concerne à recuperação e ao desenvolvimento econômico e social de áreas atingidas.’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator